



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro  
EQUIPE DE PREGÃO ELETRÔNICO

Exmo Sr. Procurador-Geral do Estado

## RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº **Proc. SEI-14/001/000043/18**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/19

### Ass. IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

### Impugnante.: AR FRIO SISTEMAS TÉRMICOS LTDA.

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado,

## I – DOS FATOS

Trata-se da análise da impugnação ao Edital interposta **tempestivamente** pela sociedade empresária **AR FRIO SISTEMAS TÉRMICOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no **CNPJ nº 09.040.034/0001-84**.

## II – DO PLEITO

A empresa citada apresenta impugnação ao edital do Pregão em comento, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços comuns de operação, manutenção preventiva, corretiva, emergencial e assistência técnica de sistemas de refrigeração, exaustão e ventilação de ar, com mão de obra residente, equipamentos (ferramental técnico) necessários à execução dos serviços e cobertura total de materiais, objetivando a manutenção da salubridade e do conforto térmico dos ambientes da sede da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE-RJ), localizada à Rua do Carmo, 27, Centro, Rio de Janeiro, RJ..

Intenta, a Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo, para tanto, em apertada síntese:

(i) *“... exigência na qualificação técnica no edital de 65 TR's é extremamente baixa e incompatível com o número mínimo de evaporadoras, o que leva a ser aceito um atestado de uma*

*manutenção muito menor, por exemplo de 10% do total instalado nas dependências da PGE, que põe em risco a execução satisfatória do contrato” (sic)*

(ii) Existência de “... *lapso temporal de capacidade técnica exigido que nos parece deveras exíguo para a complexidade do sistema de refrigeração das dependências do prédio da PGE, que sugere a exigência de um atestado de capacidade técnica de 3 (três) anos..*”(sic)

Para sustentar seu pleito, esclarece a impugnante que “... *analisando o Termo de Referência, onde consta a quantidade de evaporadoras de 550 (quinhentos e cinquenta) unidades e, considerando a capacidade nominal mínima de 1 a 1,5 HP por evaporadora, teríamos uma instalação em torno de 750/800 HP's, o que corresponderia a uma capacidade superior a 600 TR's, aproximadamente...*”(sic);

Segue dizendo que “... *O adequado seria conter no aludido Termo de Referência exigência expressa de um número mínimo de quantidades de condensadoras e evaporadoras compatíveis com as instalações da PGE, o que não foi solicitado na qualificação técnica, como pode se ver do edital que ora impugna-se. A guisa de melhor ilustração, pode-se realizar um comparativo com o cálculo apresentado no edital em tela: **com 50% de 600 TRs, o referido edital deveria exigir aptidão técnica dos licitantes de, no mínimo, 300 TRs.***” (grifamos).

Por fim, encerra seu instrumento rogando pelo “...*conhecimento e acolhimento da presente impugnação, para que se altere o item 12.5.1.5.1 do edital, passando-se a exigir atestado de capacidade técnica compatível com sistema de refrigeração objeto do contrato que, a nosso sentir, corresponde a um sistema com capacidade de 600 TRs, pelo período mínimo de 3 (três) anos*”.

### III – DA APRECIACÃO

O instrumento impugnatório foi encaminhado ao setor técnico responsável que se manifestou da seguinte forma:

*“Em análise ao documento encaminhado pela Impugnante, cabe esclarecer que, considerando os equipamentos listados no item 5.2 do Termo de Referência, a comprovação de capacidade técnica, exigida no instrumento convocatório, afigura-se suficiente para que seja aferido o conhecimento técnico para a realização da manutenção do sistema de refrigeração instalado nas dependências do edifício-sede da Procuradoria Geral do Estado”.*

*Destaca-se que o mais relevante e destacado no item 12.5.1.5.1 é a experiência do Participante na manutenção de sistema de ar condicionado do tipo VRF.*

*Cabe ressaltar que aumentar a exigência de capacidade técnica resultaria na restrição da competitividade no certame. O acréscimo importaria em ônus demasiado para o perfazimento da habilitação técnica, ferindo o caráter competitivo do procedimento licitatório”.*

A exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica nas licitações está previsto no art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/93 e tem como finalidade verificar se o licitante possui qualificações suficientes para cumprir o objeto de forma satisfatória, caso se sagre vencedor do certame.

Assim, é natural se entenda que quanto maior for a exigência, melhor qualificado se contratará.

Entretanto, a Administração deve ter cautela, para não restringir a competitividade no certame.

Ora, se Setor Técnico desta Procuradoria Geral do Estado, que conhece bem os equipamentos, reconhece que empresas que prestaram serviços semelhantes em, pelo menos 65 TR's (tonelada de refrigeração), da quantidade de equipamentos, podem ser consideradas aptas a cumprir o contrato, exigir dos licitantes aptidão técnica de, no mínimo, 300 TRs, da quantidade de equipamentos, pode ser considerado um rigor exagerado e, certamente, restringiria a competitividade do certame, visto que quanto mais exigências, menor o número de empresas aptas a cumpri-las.

A razoabilidade na exigência de atestados com fixação de quantitativos compatíveis com o objeto licitado foi uma preocupação do TCU, que "...conta com jurisprudência consolidada no sentido de que a capacidade técnico-operacional das licitantes não deve ser aferida mediante o estabelecimento de **percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço licitado**, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extrapolação deverão estar tecnicamente explicitadas, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal; c/c dispositivos da Lei de Licitações, art. 3º, § 1º, inc. I, e art. 30, inc. II; conforme se extrai dos Acórdãos 1284/2003, 1636/2007 e 2099/2009, todos do Plenário. (grifamos)

#### IV – DA CONCLUSÃO

Diante das considerações acima expostas, sugere-se o indeferimento da impugnação proposta pela sociedade empresária **AR FRIO SISTEMAS TÉRMICOS LTDA.**, mantendo-se as disposições do Edital de Pregão Eletrônico PGE nº 02/2019.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2019

Rio de Janeiro, 26 março de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar de Oliveira Costa, Assistente II**, em 26/03/2019, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º, do § 1º, [Decreto nº 46.126, de 20 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **0373111** e o código CRC **6C16B92A**.

R. do Carmo, 27, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20011-020  
Telefone: (21) 2332-7320 - <https://www.pge.rj.gov.br/>



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro  
Diretoria de Gestão

Acolho integralmente os fundamentos apresentados pela i. Pregoeira, como razões de decidir.

Por conseguinte, **INDEFIRO** a impugnação interposta pela sociedade empresária **AR FRIO SISTEMAS TÉRMICOS LTDA.**

Dê ciência à empresa, publique-se no Diário Oficial e divulgue-se por meio eletrônico.

Rio de Janeiro, 26 março de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Reinaldo Frederico Afonso Silveira, Procurador do Estado**, em 26/03/2019, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º, do § 1º, [Decreto nº 46.126, de 20 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **0373262** e o código CRC **8B0CF404**.

Referência: Processo nº SEI-14/001/000043/2018

SEI nº 0373262

R. do Carmo, 27, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20011-020  
Telefone: (21) 2332-7320 - <https://www.pge.rj.gov.br/>